



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Pública

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000108/99-74
Recurso nº : 116.329
Acórdão nº : 201-75.936

Recorrente : RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O termo *a quo* para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após. Precedentes da própria Câmara.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques.
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/cf



Processo nº : 13888.000108/99-74
Recurso nº : 116.329
Acórdão nº : 201-75.936

Recorrente : RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, segundo as Memórias de Cálculos de fl. 39. Foram anexados ao pedido cópias dos DARFs de fls. 02/33.

As entradas em receita foram confirmadas pelos Mapas de fls. 67/68.

Através da Decisão de fls. 13888/102/99, o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 79//85, com a qual esclarece que o prazo decadencial é de cinco anos contado da data da homologação do pagamento.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 87/92, julgou improcedente a impugnação, ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado em base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 97/104, repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório. 





Processo nº : 13888.000108/99-74
Recurso nº : 116.329
Acórdão nº : 201-75.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), esta Câmara já se posicionou no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT nº 58/98.

De acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, quando foi, então, reconhecido, pelo Poder Executivo, que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5%.

Isto porque não foi expedido Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, mas permaneceu restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquotas do FINSOCIAL.

O Poder Executivo, entretanto, editou a Medida Provisória nº 1.110/95, que dispôs:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

(...)"



Processo nº : 13888.000108/99-74
Recurso nº : 116.329
Acórdão nº : 201-75.936

Infere-se, portanto, que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, o Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias, a título de FINSOCIAL, calculadas com base nas majorações de alíquotas das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelas empresas mistas, vendedoras de mercadorias, seguradoras e instituições financeiras.

A seu turno, o Parecer COSIT nº 58/98, de caráter normativo, asseverou que o prazo para pleitear restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional é de 05 (cinco) anos contado a partir do ato que conceda ao contribuinte o direito ao pleito:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTOS PAGOS COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Neste sentido, são inúmeros os precedentes desta Câmara, podendo ser citados os Acórdãos nºs 201-74.495, 201-74.498 e 201-74.534, por mim relatados e providos pela unanimidade dos Membros desta Câmara.

Desta feita, considerando que a Recorrente requereu a restituição dos créditos antes de decaído o prazo para tal, deve ser reformada a decisão recorrida para o fim de ser deferido o pedido inicial, ressalvado o direito de o órgão de origem verificar a legitimidade dos créditos.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

SÉRGIO GOMES VELLOSO